



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 2025

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para estabelecer requisito para nomeação e permanência de membros no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 3º.....

.....

§ 3º É vedada a nomeação e a permanência no Conanda de pessoa que tenha sido condenada por sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

§4º Caso condenado por decisão criminal transitada em julgado, o membro deverá ser imediatamente substituído, mediante provocação de qualquer cidadão, por meio de requerimento enviado ao órgão ou instituição a que o membro estiver vinculado, desde que confirmada a veracidade da alegação, mediante certidão emitida pelo Juízo prolator da decisão". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

